

11/03/2009

PLENÁRIO

**ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 101  
DISTRITO FEDERAL**

**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
**REQTE.(S)** : PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
**ADV.(A/S)** : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
**INTDO.(A/S)** : PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
**INTDO.(A/S)** : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO  
**INTDO.(A/S)** : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
**INTDO.(A/S)** : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO  
**INTDO.(A/S)** : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
**INTDO.(A/S)** : JUÍZES FEDERAIS DAS 2ª, 3ª, 5ª, 7ª, 8ª, 11ª, 14ª, 15ª, 16ª, 17ª, 18ª, 20ª, 22ª, 24ª, 28ª E 29ª VARAS FEDERAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
**INTDO.(A/S)** : JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
**INTDO.(A/S)** : JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO  
**INTDO.(A/S)** : JUIZ FEDERAL DA 12ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
**INTDO.(A/S)** : JUÍZES FEDERAIS DAS 2ª, 4ª, 6ª E 7ª VARAS FEDERAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
**INTDO.(A/S)** : JUIZ FEDERAL DA 5ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
**INTDO.(A/S)** : JUIZ FEDERAL DA VARA FEDERAL AMBIENTAL DE CURITIBA  
**INTDO.(A/S)** : PNEUS HAUER DO BRASIL LTDA  
**ADV.(A/S)** : RICARDO ALÍPIO DA COSTA  
**INTDO.(A/S)** : ABIP - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE PNEUS REMOLDADOS  
**ADV.(A/S)** : MAURÍCIO CORRÊA  
**INTDO.(A/S)** : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICO - ANIP  
**ADV.(A/S)** : ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO  
**INTDO.(A/S)** : PNEUBACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PNEUS

**ADPF 101 / DF**

	LTDA
ADV.(A/S)	:EMANUEL ROBERTO DE NORA SERRA
INTDO.(A/S)	:INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
ADV.(A/S)	:ANDRÉA VULCANIS
INTDO.(A/S)	:TAL REMOLDAGEM DE PNEUS LTDA
ADV.(A/S)	:ALMIR RODRIGUES SUDAN
INTDO.(A/S)	:BS COLWAY PNEUS LTDA
ADV.(A/S)	:ALMIR RODRIGUES SUDAN
INTDO.(A/S)	:CONECTAS DIREITOS HUMANOS
ADV.(A/S)	:ELOISA MACHADO DE ALMEIDA
INTDO.(A/S)	:JUSTIÇA GLOBAL
ADV.(A/S)	:ELOISA MACHADO DE ALMEIDA
INTDO.(A/S)	:ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE DE CIANORTE - APROMAC
ADV.(A/S)	:ELOISA MACHADO DE ALMEIDA
INTDO.(A/S)	:ABR - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO SEGMENTO DE REFORMA DE PNEUS
ADV.(A/S)	:RENATO ROMEU RENCK E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	:ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA LEGAL E DOS CONSUMIDORES BRASILEIROS - ADCL
ADV.(A/S)	:OTTO GLASNER
INTDO.(A/S)	:LÍDER REMOLDAGEM E COMÉRCIO DE PNEUS LTDA
ADV.(A/S)	:MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA
INTDO.(A/S)	:RIBOR - IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADV.(A/S)	:ÍTARO SARABANDA WALKER

**RELATÓRIO****A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):**

1. Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo Presidente da República, com

**ADPF 101 / DF**

fundamento “nos arts. 102, § 1º, e 103, da Constituição da República, e no artigo 2º, inc. I, da Lei n. 9.882, de [3.12.99], (...) a fim de evitar e reparar lesão a preceito fundamental resultante de ato do Poder Público, representado por decisões judiciais que violam o mandamento constitucional previsto no art. 225 da Constituição” da República (fl. 2).

2. O Argüente sustenta que numerosas decisões judiciais têm sido proferidas em contrariedade a Portarias do Departamento de Operações de Comércio Exterior – Decex e da Secretaria de Comércio Exterior – Secex, Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente – Conama e Decretos Federais que, expressamente, vedam a importação de bens de consumo usados, referência especial – objeto da presente Argüição – aos pneus usados.

Afirma que as empresas que requereram autorização judicial para a importação de pneus usados da Comunidade Européia argumentam que haveria incoerência da legislação brasileira ao permitir “a importação de pneus usados para insumo e uso de recapeamento [oriundos] do Mercosul e não admitir tal procedimento quando os pneus são procedentes de outros países” (fl. 15).

3. Observa o Argüente, ainda, que estaria sendo afrontada também a Convenção da Basileia, em vigor desde 5.5.92, à qual o Brasil aderiu e cujo texto foi aprovado pelo Decreto n. 875, de 19.7.93, pela qual se reconhece que “a maneira mais eficaz de proteger a saúde humana e o ambiente dos perigos causados [pelos resíduos perigosos] é reduzir a sua produção ao mínimo, em termos de quantidade e ou potencial de perigo, [bem como] (...) qualquer Estado tem o direito soberano de proibir a entrada ou eliminação de Resíduos perigosos estrangeiros e outros Resíduos no seu território” (fl. 5).

Afirma que as decisões judiciais autorizativas da importação de pneus usados teriam afrontado

**ADPF 101 / DF**

“preceito fundamental representado pelo direito à saúde e a um meio ambiente ecologicamente equilibrado [os quais se] *baseiam nos seguintes fundamentos:*

a) *ofensa ao regime constitucional de livre iniciativa e da liberdade de comércio (art. 170, inc. IV, parágrafo único, da [Constituição da República];*

b) *ofensa ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da [Constituição da República]), uma vez que o Poder Público estaria autorizando a importação de pneus remoldados provenientes de países integrantes do Mercosul;*

c) *os (...) atos normativos [proibitivos da importação] só abarcariam pneus usados, nos quais não estariam compreendidos os pneus recauchutados e os remoldados;*

d) *tais restrições não poderiam ser veiculadas por meio de ato regulamentar, mas apenas por lei em sentido formal;*

e) *a Resolução CONAMA n. 258/99, com a redação determinada pela Resolução CONAMA n. 301/2002, teria revogado a proibição de importação de pneus usados, na medida em que teria previsto a destinação de pneus importados reformados” (fls. 13-14).*

Para o Argüente, as decisões judiciais proferidas em contrariedade a tais diplomas normativos causam grande dano ao meio ambiente, *“uma vez que apenas em 2005 foram importados com base em decisões judiciais aproximadamente 12 milhões de pneus usados, sendo que em 2006 já se alcançou o montante de 5 milhões de pneus usados importados por decisão judicial que desrespeita a legislação federal proibitiva” (fl. 24).*

Noticia que a União Européia teria questionado o Brasil perante a Organização Mundial de Comércio sobre tais autorizações judiciais para a importação de pneus usados como matéria-prima, pois mantém uma espécie de barreira comercial que veda a importação de pneus reformados.

A Organização Mundial de Comércio não deu razão à

**ADPF 101 / DF**

Comunidade Européia, mas determinou fosse comprovada a efetividade das normas brasileiras, o que passa pela eficácia da jurisdição nacional no sentido de fazê-las valer. Ao contrário, *“o Brasil poderia ser obrigado a receber, via importação, pneus reformados de toda a Europa, que detém um passivo de pneus usados da ordem de 2 a 3 bilhões de unidades, abrindo-se a temível oportunidade de receber pneus usados do mundo inteiro, inclusive dos Estados Unidos da América, que também possuem um número próximo de 3 bilhões de pneus usados”* (fl. 24).

Para o Argüente é de fundamental importância a vedação de importação de pneus usados *“para a proteção da saúde pública e preservação do meio ambiente”* (fl. 25), porque:

a) não existe *“método eficaz de eliminação completa dos resíduos apresentados por pneumáticos que não revele riscos ao meio ambiente”*;

b) *“mesmo a incineração, que é o método mais aceito e utilizado atualmente, produz gases tóxicos que trazem significativos danos à saúde humana e ao meio ambiente”*;

c) *“outros métodos já desenvolvidos, a par de não assegurarem a incolumidade do meio ambiente e da saúde, são muito custosos economicamente, prestando-se apenas a eliminar uma fração mínima desses resíduos”*;

d) *“assim como a Comunidade Européia, o Brasil não admite o aterro de pneus como método de eliminação de resíduos ambientalmente adequados, tendo em vista o risco de danificação da sua estrutura e conseqüente liberação de resíduos sólidos e líquidos prejudiciais ao meio ambiente e à saúde pública, assim como de cinzas tóxicas”*;

e) *“o acúmulo de pneus ao ar livre freqüentemente causa incêndio de grandes dimensões e de longa duração (...) liberando óleos pirolíticos no meio ambiente, gases tóxicos na atmosfera que contêm compostos químicos*

**ADPF 101 / DF**

*altamente perigosos e muitas vezes cancerígenos, além de representarem grave risco à saúde pública, por serem criadouros ideais para mosquitos transmissores de doenças tropicais, como dengue, malária e febre amarela” (fls. 25-26).*

*Observa que o “Brasil, sem computar a entrada de pneus usados importados determinada por decisões judiciais, gera anualmente um passivo de aproximadamente 40 milhões de unidade de pneus usados, ao qual precisa dar a correta destinação a fim de prevenir danos ambientais maiores do que aqueles por eles já representados [, e segundo] dados do Ministério do Meio Ambiente, atualmente existem no País mais [de] 100 milhões de pneus abandonados, à espera de uma destinação ambientalmente e economicamente sustentável e recomendável” (fls. 28-29).*

*Esclarece que “o pneu usado pode ser classificado tanto como pneu inserível – aqueles que apresentam danos irreparáveis em sua estrutura, não se prestando a recapagem, recauchutagem e remoldagem -, quanto como pneu reformado – aqueles que foram submetidos a processo de recapagem (processo pelo qual o pneu usado é reformado pela substituição de sua banda de rodagem e dos ombros), e remoldagem (processo pelo qual o pneu usado é reformado pela substituição de sua banca de rodagem, dos ombros e de toda a superfície de seus flancos). Não obstante os pneus usados servíveis ainda poderem ser utilizados pela indústria de reforma de pneus, o fato é que eles efetivamente possuem um ciclo de vida menor do que a do pneu novo, sendo importante salientar que, segundo informações do INMETRO, os pneus de automóveis de passeio somente podem passar por um único processo de reforma, tornando-se inseríveis após uma única utilização e transformando-se em lixo de grande potencial nocivo ao meio ambiente e à saúde pública” (fls. 29-30).*

*Anota que “a importação de pneus usados também tem o indisfarçado objetivo de dar solução ao grande número de pneus velhos produzidos anualmente pela Comunidade Européia, estimada em 80 milhões de unidades – e daí não se estranhe o contencioso provocado pela União Européia contra o Brasil junto à Organização Mundial do Comércio – OMC” (fl. 33).*

**ADPF 101 / DF**

Por isso, adverte que “a importação de pneus usados sequer impede o exercício da atividade de reforma de pneus, pois, como já se falou, existe um passivo de 100 milhões de pneus no país, aguardando para serem empregados como matéria-prima pela indústria da reforma de pneus. O fato de supostamente não se tratar da melhor opção comercial no que se refere à lucratividade não tem o condão de significar a inviabilidade do empreendimento” (fl. 38).

Requer na presente Argüição: a) o reconhecimento da existência de lesão ao preceito fundamental consubstanciado no direito à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos dos arts. 196 e 225 da Constituição da República; b) a declaração de ilegitimidade e inconstitucionalidade das interpretações e decisões judiciais que autorizam a importação de pneus usados, com efeito ‘*ex tunc*’, inclusive sobre as ações judiciais transitadas em julgado; c) a declaração de constitucionalidade e legalidade do art. 27 da Portaria DECEX n. 8, de 14.5.91, do Decreto n. 875, de 19.7.93, que ratificou a Convenção da Basiléia, do art. 4º da Resolução n. 23, de 12.12.96, do art. 1º da Resolução CONAMA n. 235, de 7.1.98, do art. 1º da Portaria SECEX n. 8, de 25.9.00, do art. 1º da Portaria SECEX n. 2, de 8.3.02, do art. 47-A do Decreto n. 3.179, de 21.9.99 e seu § 2º, incluído pelo Decreto n. 4.592, de 11.2.03, do art. 39 da Portaria SECEX n. 17, de 1º.12.03, e do art. 40 da Portaria SECEX n. 14, de 17.11.04, com efeito ‘*ex tunc*’ (fl. 63).

4. Em 9.6.2008, determinei a realização de audiência pública, nos termos do § 1º do art. 6º da Lei n. 9.882/99, o que se cumpriu em 27.6.2008.

5. Notificados, os Argüidos prestaram informações, que chegaram em datas diversas em razão do seu elevado número e por serem diferentes as suas localizações, somente se dando o término do prazo em setembro de 2008.

**ADPF 101 / DF**

6. Em 3.11.2008, o Procurador-Geral da República manifestou-se pela procedência da presente argüição, com base nos arts. 196, 225 e 170, incs. I e VI, da Constituição da República (fls. 3.941-3.959).

7. Em 5.11.2008, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório, do qual deverão ser encaminhadas cópias aos eminentes Ministros do Supremo Tribunal Federal (*caput* do art. 7º da Lei n. 9.882/99).